



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA  
MPV 652  
00082

DATA 04 de agosto de 2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 652 de 25 de julho de 2014
------------------------------	---

AUTOR Dep. Arthur Oliveira Maia	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29. (...)

Parágrafo Único: A exploração de aeródromo civil público por meio de autorização será precedida de procedimento administrativo de chamada pública, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização ou impactados direta ou indiretamente pela autorização, com a observância aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, razoabilidade, publicidade, julgamento objetivo e eficiência, na forma prevista em Regulamento do Poder Executivo.”

“Art. 37. (...)

§ 1º As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:

I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorado pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão.

II – preços, fixados em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, sendo observadas às atribuições da União para reprimir toda prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria.

§ 2º A partir da data de homologação de que trata o art. 30 desta Lei, para fins de manutenção da delegação da exploração de aeródromos civis públicos, explorados mediante autorização, o autorizatário ficará obrigado a recolher contribuições fixas e variáveis ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, na forma e valores definidos no ato de outorga da autorização e em regulamento próprio e específico.

§ 3º Incidirá o art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e o previsto na Portaria 861/GM2 do Ministério da Aeronáutica, de 09 de dezembro de 1997, para os aeródromos civis públicos, explorados mediante autorização.”

## JUSTIFICATIVA

As presentes mudanças visam manter a isonomia entre os autorizatários e as empresas que exploram as infraestruturas aeroportuárias por meio de concessão, as quais contribuem ao sistema por meio de contrapartidas fixas e variáveis, tendo ainda o condão de evitar um ambiente concorrencial desleal.

ASSINATURA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



CD/14262.50168-51